

Ilma. Sr. Pregoeiro do Pregão Presencial nº 12/2021 – Município de Navegantes/SC

COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.818.594/0001-61, com sede na Rua Hebert Neal, 79, Santa Quitéria, Curitiba (PR), CEP: 80310-330, neste ato representada por seu sócio administrador Elias Francisco Coelho, inscrito no CPF sob o nº 922.945.619-53, conforme contrato social em anexo, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar RECURSO em face sua inabilitação no certame, conforme razões que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE DO PREGÃO

A recorrente participou do pregão presencial nº 12/2021, todavia, foi inabilitada por supostamente não ter apresentado *UFSC do Lápis de Cor, não apresentou INMETRO da borracha, cola em gel, lápis jornal e régua. Também não apresentou ficha técnica dos itens cola em bastão e caneta marca texto, também não apresentou INMETRO e ficha técnica.*

Contudo, há ilegalidade na inabilitação da recorrente, conforme passa a expor.

II. DA APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – VIOLAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

Em primeiro lugar é necessário destacar que o Edital não exige os documentos apontados na decisão que inabilitou a recorrente.

A decisão apontou que para o Lápis de Cor a Recorrente não teria apresentado certificação ambiental (FSC, CERFLOR ou SUMILIAR).

Pois bem, conforme se observa da descrição do Lápis de Cor, consta:

“LÁPIS DE COR - CAIXA CONTENDO 24 LÁPIS COM CORES DIFERENTES E 01 APONTADOR. LÁPIS COM FORMATO TRIANGULAR E COM ESPESSURA DO GRAFITE DE NO MÍNIMO 4 MM. COMPOSIÇÃO: PIGMENTOS, CERAS, AGLUTINANTES, CERAS INERTES, GRAFITE, MADEIRA REFLORESTADA E MATERIAL CERÂMICO. O PRODUTO DEVERÁ CONTER CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL (FSC, CERFLOR, OU SIMILAR), QUE DEVERÁ CONSTAR NA EMBALAGEM. PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, QUE DEVERÁ SER COMPROVADA NA PROPOSTA.”

Veja-se que em momento algum há exigência de apresentação da certificação ambiental na proposta. A exigência para o item é a apresentação de certificação do INMETRO na proposta.

Pref. Munic. de Navegantes
RECEBIDO
05.04/2021
14h05

Ora, em momento algum dos itens 4 a 4.9 (item que preveem a apresentação da proposta) exige a apresentação de certificado FSC.

O único lugar que consta no Edital sobre a necessidade de apresentação de certificado FSC é na fase da apresentação das amostras (item 4.10.3.1).

Logo, inabilitar a recorrente pela falta de apresentação do FSC na proposta é ilegal, pois em momento algum o Edital exigiu a sua apresentação.

Destaque-se, ainda, que em que pese constar no item 4.10.3.1. a apresentação na proposta, esta encontra-se em local irregular, pois a partir do item 4.10 refere-se às exigências das amostras – a qual é apresentada apenas pela empresa ganhadora do certame.

Assim, a previsão do Edital de forma a induzir em erro as licitantes não pode ser mantida, pois em momento algum o Edital previu a necessidade de apresentação do FSC na apresentação de propostas, mas tão somente na amostra.

Por sua vez, para os itens Borracha, Cola em Gel, lápis jornal foram apresentadas registro do INMETRO pela Recorrente na proposta. Todavia, sem qualquer justificativa, não foi aceito referido registro.

Destaque-se ainda que não há qualquer exigência para apresentação de Certificação do INMETRO no momento das propostas para referidos itens, mas apenas “PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, QUE DEVERÁ SER COMPROVADO NA PROPOSTA”

Ou seja, conforme descrição do Edital há necessidade de comprovação que o produto possui certificação INMETRO. E foi isso que a recorrente realizou, comprovou que o produto possui certificação do INMETRO.

Novamente, a exigência de apresentação de certificação do INMETRO consta na parte de apresentação das amostras (item 14.10.3; 4.10.2 e 4.10.3 – itens que se referente a apresentação de amostras).

Novamente, não há qualquer exigência para apresentação de Certificação do INMETRO na fase de propostas, mas somente na apresentação de amostras.

E nem se alegue que há no item que deve ser apresentado na proposta, pois a exigência encontra-se na seção de apresentação de amostras.

Com todo o respeito, o Edital induziu os licitantes em erro, justamente para privilegiar a única empresa que cumpriu integralmente com o Edital.

Ademais, para o item régua escolar, a recorrente foi inabilitada por supostamente não apresentar INMETRO e Ficha Técnica. Todavia, referida inabilitação também é irregular. Isso porque, conforme se observa do descritivo do Item régua era exigido apenas que o produto fosse certificado pelo INMETRO, não exigindo a apresentação na proposta, como realizado nos demais itens. Veja-se:

“RÉGUA DE SILICONE FLEXÍVEL COM 30 CM. A RÉGUA DEVE POSSUIR NO MÍNIMO ESCALA COM 30 CENTÍMETROS. MEDINDO NO MÍNIMO 35 MM DE LARGURA E 315 MM DE COMPRIMENTO. DEVERÁ POSSUIR EXCELENTE FLEXIBILIDADE. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.

PERSONALIZADA EM UMA COR DE IMPRESSÃO, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS, INCLUSIVE NA AMOSTRA”

Ademais, em momento algum do item 4 ao 4.9 é realizada a exigência de apresentação de certificado INMETRO e ficha técnica. A exigência somente é realizada no item 4.10.2 a qual prevê a fase de amostras. O que não é o caso da fase que a recorrente foi inabilitada.

Ou seja, novamente esta comissão inabilitou a recorrente por exigência não prevista no Edital para a fase atual.

Já para o item cola bastão, a recorrente também foi inabilitada por não ter apresentado INMETRO e ficha técnica. Todavia, novamente irregular referida inabilitação.

Na descrição do item Cola Bastão foi previsto:

“COLA BASTÃO - CONTENDO NO MÍNIMO 21 GRAMAS. FRASCO GIRATÓRIO COM TAMPA ANTI RESSECAMENTO. PRODUTO COM COLAGEM LIMPA E SECAGEM RÁPIDA, INDICADA PARA COLAGEM DE PAPEL, CARTOLINA, FOTOS E PAPÉIS EM GERAL. COMPOSIÇÃO: RESINA, ÁGUA E ÁLCOOL POLIVINÍLICO.”

Veja-se, em nenhum momento é exigido certificado INMETRO e Ficha técnica.

Ainda, não há qualquer previsão nos itens 4 a 4.9 do Edital em que previu a forma de apresentação das propostas.

Destaque-se, ainda, que sequer há a exigência de apresentação de INMETRO e Ficha Técnica em sede de apresentação de amostras. Somente há exigência para a fase de amostras da cola branca escolar, a qual difere da cola bastão.

Ora, como a recorrente foi inabilitada por previsão inexistente no Edital? A inabilitação da recorrente é ilegal e não pode ser mantida.

Por fim, a recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado INMETRO e Ficha Técnica para o Marca Texto.

Novamente, o Edital em nenhum momento realiza a exigência para fins de proposta (item 4 a 4.9) e sequer em sede de amostras.

Ora, é totalmente irrazoável a inabilitação da Recorrente, pois apresentou toda a documentação, mas não foi aceita por esta r. comissão. Ademais, foi inabilitada por motivos sequer exigidos no Edital.

O ato que inabilitou a Recorrente é excessivamente formalista e viola o ordenamento pátrio, constituindo flagrante violação do direito da empresa que apresentou proposta muito mais econômica do que a da proponente declarada vencedora.

Como ensina Marçal Justen Filho, “*não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à (...) inabilitação*”:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.”

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15a Edição, São Paulo: Editoria Dialética, 2012, p. 737.)

Nesse sentido, a doutrina ensina também que a desconformidade que enseja o afastamento de uma licitante do certame “*deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes*”, o que definitivamente não se vê na suposta mácula da documentação apresentada pela Recorrente.

É a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

*Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9o edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 136.)

Como é cediço, os processos de licitação, não podem se prestar a selecionar a proponente que melhor cumpra requisitos literais do Edital, mas sim o proponente que apresenta a proposta mais vantajosa.

No caso, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, mas foi inabilitada por, em tese, não ter apresentado itens que sequer eram exigidos na presente fase.

Diante do exposto, e com todo o respeito, não pode ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente, pois apresentou toda a documentação.

III. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Ademais, deve-se destacar que a Recorrente apresentou proposta muito mais vantajosa à Contratante que a apresentada pela proponente declarada vencedora.

Ora, é uma diferença de mais de R\$ 300.000,00.

Principalmente em tempos atuais, de calamidade sanitária e escassez de recursos, é evidente que está a se tratar de notória economia aos cofres do Município de Navegantes, que está sendo simplesmente jogada no lixo por um excesso de formalismo que não deveria prosperar.

Ora, como é cediço, os princípios do direito devem ser sempre interpretados em conjunto, não tendo nenhum deles força absoluta. Ou seja, não há que se dar interpretação a um princípio isolado, esvaziando os demais.

Nesse sentido, deve ser afastada a conduta de inabilitar a recorrente por não ter apresentado documentos que sequer eram exigidos para a fase inicial

da licitação, mas somente na fase de amostras da empresa licitante declarada vencedora.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a procedência do presente recurso, para habilitar a empresa PRINT LUX no certame, visto que a sua inabilitação decorreu de ato ilegal.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o Recurso, juntamente com dossiê do processo, será remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para análise do caso e responsabilização pessoal.

Termos em que

Pede deferimento.

De Curitiba para Navegantes,

5 de abril de 2021.

COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI

ELIAS
FRANCISCO
COELHO:9229
4561953

Assinado de forma
digital por ELIAS
FRANCISCO
COELHO:92294561953
Dados: 2021.04.05
10:42:49 -03'00'